

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 020/2024

CONCORRÊNCIA N° 005/2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA CONCORRÊNCIA N° 005/2024.

Emerge o presente parecer solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Palmares/PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório da Concorrência nº 002/2024, o qual detém como objeto a Contratação de Empresa de Engenharia e/ou Arquitetura para Ampliação de Escola Municipal Dermeval Alves de Miranda – 3^a Etapa, localizada na Rua José Luis de Melo, Cohab 02, Palmares/PE.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Autoridade Superior, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da Comissão Permanente de Licitação.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto Contratação de Empresa de Engenharia e/ou Arquitetura para Ampliação de Escola Municipal Dermeval Alves de Miranda – 3^a Etapa, localizada na Rua José Luis de Melo, Cohab 02, Palmares/PE.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos à Concorrência, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme os ditames procedimentais que são trazidos pela Lei 14.133/21.

A análise da fase prévia dos procedimentos de contratação por parte da Administração Pública é listada e está ínsita no art. 53 da Lei 14.133/2021, assim observe-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, **o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração**, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Imprescindível mencionar que a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos inerentes à execução do objeto ora analisado e solicitado pelo Órgão Demandante, mas sim às características jurídicas a ele imanentes.

Desse modo, afere-se que o presente instrumento convocatório trata-se de uma licitação Empresarial Maurício de Nassau Trade Center regulamentada pela Lei Federal nº 14.133/2021.
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6º andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

nte salientar que a Concorrência é a modalidade de licitação que visa a

contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, podendo possuir como critérios de julgamento: **menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou ainda maior desconto.** Tais conceitos se encontram previstos no art. 6º, XXXVIII da Lei 14.133/21, com previsão da modalidade no art. 28 inciso II do mencionado diploma legal.

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;"

O art. 29 da mencionada lei dispõe que a concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Aplicando-se a Concorrência aos serviços técnicos especializados, como dispõe o Parágrafo Único do Art. 29 desta Lei.

O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

No caso em comento, o objeto a ser licitado se enquadra nas perfeitamente nas hipóteses de utilização da concorrência, em conformidade com o previsto no art. 6º XXXVIII da Lei 14.133/21. Por conseguinte, imperioso mencionar que o instrumento editalício e a minuta do contrato estabelecem todos os critérios necessários e dispostos na NLLC, não havendo óbice ao prosseguimento do feito dentro dos termos legais.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 14.133/21.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
ADVOGADO – OAB|PE Nº 37.827


SÉRGIO RICARDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO – OAB|PE Nº 63.927

